

PROCESSO - A. I. Nº 146547.0033/04-0
RECORRENTE - MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0364-03/05
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 26/06/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0226-11/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMITENTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. Diligência fiscal não comprovou a efetividade e regularidade das operações. Infração não elidida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Inexistência de alegação capaz de desconstituir a Decisão proferida pela JJF. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da Decisão da 3ª JJF (Acórdão JJF nº 0364-03/05), que concluiu pela integral Procedência do Auto de Infração em comento, mantendo o valor nele consignado, qual seja, R\$184.991,20, acrescido das multas de 60%, 70% e 100%, além da multa de R\$180,00, em decorrência das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento (automóvel) – R\$340,23;
2. Falta de apresentação de comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, quando intimado (documentos referentes a despesas e parte da documentação de importação) – multa de R\$180,00;
3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos – R\$136.907,93;
4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Consta, na descrição dos fatos, que “foram excluídas do levantamento as notas fiscais consideradas inidôneas, do período levantado (exercício de 2003), cujos créditos já foram reclamados no item anterior (infração 3) como utilização indevida de crédito fiscal” – R\$47.205,04;
5. Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta na descrição dos fatos que se trata da Nota

Fiscal nº 831, de 20/02/01, que consta como cancelada no livro Registro de Saídas e sem o lançamento do débito, porém ficou comprovado que houve a saída das mercadorias, conforme o carimbo da SEFAZ-BA e a devolução dos produtos por meio da Nota Fiscal nº 896, a qual foi lançada com o crédito fiscal – R\$538,00.

A Decisão recorrida fundamentou a procedência do Auto de Infração nos seguintes argumentos:

1. Quanto à constitucionalidade da legislação tributária, ressaltou que, de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência de tal órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.
2. Rejeitou-se, ainda, a preliminar de nulidade, vez que se verificou que o Auto de Infração foi lavrado em obediência às normas legais, atendendo às formalidades previstas no artigo 39, do RPAF/99, indicando corretamente os artigos do RICMS/97 que foram infringidos pelo Contribuinte e descrevendo os fatos efetivamente apurados.
3. Com relação à infração 5, o autuado não se manifestou, reconhecendo, portanto, tacitamente, a sua procedência.
4. Infração 1 - observou-se que o RICMS/97 determina, em seu artigo 5º, inciso I, que, para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento do Contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (fl. 10 dos autos), e não somente quando da importação de bens destinados a ativo fixo, como alegado pelo autuado.

Ademais, o autuado não se encontra no rol do art. 7º, IV, do RICMS, que estabelece as hipóteses de dispensa do pagamento do ICMS, em decorrência de diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96.

A despeito de o Contribuinte ter direito à utilização do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais emitidos nas transações de aquisição de bens para ativo fixo, permanece sua obrigação quanto à realização do pagamento do ICMS devido em razão da diferença de alíquotas internas e interestaduais, ainda que, posteriormente, possa lançar, também a crédito, os valores efetivamente recolhidos (art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87/96).

Procedente, portanto, a autuação, neste item.

5. Infração 2 – Os documentos acostados ao PAF (fls. 8 e 9) demonstram que o Contribuinte foi intimado nos dias 08/10/04 e 24/11/04 para a entrega de comprovantes de despesas e desembolsos do caixa, mas não atendeu à solicitação. Dessa forma, considerou-se comprovada a infração apontada e devida a penalidade indicada, de R\$180,00.
6. Infração 3 – O autuado foi intimado a apresentar as Notas Fiscais nºs 1163, 1165, 1166, 1206, 1207 e 1208, emitidas pela empresa Martex Com. Ind. e Imp. Ltda., para comprovação dos créditos utilizados em dezembro de 2001 (fl. 17), não obtendo resposta. Observou-se, ainda, que mesmo verdadeira a assertiva do Contribuinte, de que a auditoria havia se recusado a receber a documentação, ele poderia perfeitamente ter trazido aos autos, por ocasião de sua defesa, as notas fiscais, acima aludidas, para comprovar o seu direito ao crédito fiscal ora glosado, entretanto, preferiu não fazê-lo.

Quanto às notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 23, da empresa Katiana Comércio e Representação Ltda., constatou-se que foram emitidas quando a inscrição estadual se encontrava cancelada (fls. 23 a 44).

Quanto às notas fiscais supostamente emitidas pela empresa JHS Distribuidora Ltda., conforme ressaltado pela autuante, verificou-se que:

- a) as Notas Fiscais de nº 42 e 18 (fls. 53 e 54), apresentam características totalmente diferentes na confecção do mesmo talão (01 a 50 AIDF 1903000579-2003), tanto no formato da referida nota fiscal, como na cor azul na primeira e preta na segunda;
- b) o emitente informou nas DMAs (fls. 46 e 47) que não teve movimento no período que compreende a autuação;
- c) os sócios da firma declararam que ela se encontrava sem movimento nos últimos cinco anos;
- d) os sócios declararam que não solicitaram autorização para impressão de documentos fiscais junto à Secretaria da Fazenda em 2003 (fls. 168 a 171).

Ademais, o autuado foi intimado através de diligência determinada pela JJF, para apresentar as notas fiscais objeto da autuação; os livros contábeis onde foram registradas (Diário e Razão) as aquisições, além dos documentos que comprovassem o efetivo pagamento das mesmas. Entretanto, o autuado não atendeu à intimação do diligente, tendo apenas apresentado as cópias das Notas Fiscais de nºs 1163, 1165, 1166, 1206, 1207 e 1208 (fls. 262 a 267), supostamente emitidas pela empresa Martex - Comércio Ind. Exp. E Imp. Ltda.

Portanto, por tudo que foi exposto, considerou-se indevida a utilização dos créditos fiscais relativos à infração 3, pelos seguintes motivos:

- a) Katiana Comércio e Exportação - teve sua inscrição cancelada em 01/03/04 e os documentos foram emitidos após esta data (art. 209, VII, "b", c/c art. 97, VII do RICMS/97);
- b) JHS Distribuidora Ltda. - apesar de ter sua inscrição ativa na data da emissão das notas fiscais objeto da autuação, não se referirem a uma efetiva operação, tendo em vista as irregularidades dos documentos com características totalmente diferentes na sua confecção; não apresentação de movimento no período da autuação; ter os sócios da firma declarado que ela se encontrava sem movimento e que não solicitaram autorização para impressão de documentos fiscais junto à Secretaria da Fazenda (art. 209, VII, "a", c/c art. 97, VII do RICMS/97);
- c) Martex - Comércio Ind. Exp. E Imp. Ltda. - apesar de ter sua inscrição ativa na data da emissão das notas fiscais objeto da autuação, não se referirem a uma efetiva operação. Esta empresa foi intimada para cancelamento em 04/12/01 (fl. 18), tendo sido emitido os documentos no período de 03/12/01 a 28/12/01 (fl. 16).

Ressaltou-se que o autuado foi intimado para comprovar a escrituração dos documentos nos livros contábeis das operações de aquisição e do seu pagamento. O autuado, entretanto, apresentou cópias das notas fiscais no momento da científicação do resultado da diligência, e após o PAF ter sido instruído par julgamento, apresentou fotocópia do livro Diário (fl. 272 a 595), no qual consta o lançamento das supostas compras no mês de dezembro de 2001 às fls. 454, 455, 458, 446, 449 e 451, mas não comprovou efetivamente os pagamentos referentes às aquisições das mercadorias consignadas nos aludidos documentos fiscais.

Não foi acolhida a alegação do autuado, de que deveria ser verificada a regularidade da operação por parte do vendedor, e não do comprador. O autuado tivera a oportunidade, em quatro momentos, para comprovar a regularidade da operação (durante a fiscalização, na defesa apresentada, na diligência fiscal e na manifestação acerca do resultado da diligência), “e o simples lançamento nos livros fiscais e contábeis não fazem prova de que efetivamente ocorreram as operações de compras”.

7. Infração 4 – Verificou-se que: “no levantamento quantitativo elaborado pela autuante (fl. 69 a 105), foram indicadas as quantidades existentes por produto do estoque inicial e final registrado no livro de Registro de Inventário, das quantidades consignado nas notas fiscais de entrada e de saída por nota fiscal, tendo sido apurado omissão de saída. O demonstrativo apresentado pelo autuado na defesa à fl. 192, indica a compra de produto e saídas para venda e “para produção”, sem indicar em que produto (ração) foi transformado. Assim sendo, não

há como se confrontar com o demonstrativo elaborado pelo autuante, portanto, entendo que tal documento não se presta para provar as omissões apuradas na infração.

Em relação à alegação de que deveria fazer a inclusão das mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da infração 03, não tendo o autuado apresentado ao diligente os documentos que comprovassem a regularidade daquelas operações, conforme apreciado anteriormente, considero os documentos inidôneos e não devem ser computadas as quantidades consignadas nas notas fiscais, tendo em vista que não ficou comprovado a efetividade daquelas operações.”

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte pugna pelo acolhimento das razões a seguir explicitadas:

1. O autuante teria agido em violação à Constituição Federal e à Lei Complementar 87/96, ao cobrar ICMS de bem ingresso para integrar ativo fixo.
2. No tocante às infrações 2 e 3, inexiste, no PAF, provas das acusações. Toda a documentação pertinente teria sido colocada à disposição do preposto fiscal, que teria se recusado em recebê-la.
3. “*Quanto ao último item a fiscal autuante procedeu ao levantamento desconsiderando dados importantes para o resultado da apuração*”. Apesar da Contribuinte adquirir mercadorias importadas por meio de um único documento fiscal, quando da entrada no estabelecimento, estas notas são desmembradas.
4. “*Quanto aos demais argumentos acusatórios, além de carecerem de provas cabais que lhe dêem sustentação, transfere para a Defendente obrigação acessória atípica no Direito Tributário, impondo a Suplicante o dever de fiscalizar seus fornecedores.*” O poder de fiscalizar não foi objeto de concessão pública, sendo atributo exclusivo dos órgãos fazendários a obrigação de exigir dos demais Contribuintes o cumprimento das obrigações acessórias.
5. Não se poderia admitir que o fiscal realize o levantamento desconsiderando dados importantes.
6. Na apuração do estoque, houve consideração em duplicidade da entrada de mercadorias, mesmo sabendo, a autuante, que as mercadorias eram recebidas de forma fracionada.
7. Não foi levado em consideração o movimento de controle e produção de estoque do recorrente, “*onde se vê claramente que a mesma transforma mercadorias (matéria prima) em ração, dando saída na primeira e entrada na segunda.*”

Em seu Parecer opinativo, a PGE/PROFIS advoga pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado, pois:

- a) quanto à infração 1, a sua procedência encontra abrigo no art. 5º, I, do RICMS;
- b) Relativamente à infração 2, ficou provada a ausência de entrega dos documentos solicitados;
- c) o autuado não apresentou documentos hábeis à comprovação do efetivo pagamento das operações mencionadas na infração 3;
- d) a diligência realizada comprovou que o agente fiscal fez o levantamento quantitativo de estoques de forma correta, sem considerar repetidamente as notas fiscais fracionadas;
- e) quanto à alegação de que não considerou as informações prestadas no que se refere à transformação das mercadorias em ração, os documentos colacionados pelo Contribuinte apenas repetem os dados considerados no livro de Inventário e nas notas fiscais de entrada e saída, efetivamente considerados no levantamento quantitativo de estoque.

VOTO

Não trouxera, o recorrente, em sua peça de Recurso Voluntário, qualquer alegação específica que pudesse afastar o entendimento adotado pela JJF, muito menos documento capaz de demonstrar a existência de equívoco na apuração do imposto indicado no Auto de Infração ou das multas ali aplicadas.

Em verdade, o recorrente trouxera alegações inespecíficas, não se podendo, sequer, perceber claramente a que infrações se refere, salvo algumas exceções. A única certeza que se tem é de que, quanto à infração 5, nenhuma irresignação apresentou, o recorrente, razão pela qual confirma-se o entendimento da JJF, quanto à sua procedência, em razão da aceitação tácita do imposto cobrado.

Relativamente às demais infrações, passa-se à análise específica de cada uma delas:

INFRAÇÃO 1 – Esta infração se refere à cobrança de ICMS apurado em razão do não pagamento do imposto devido pela diferença de alíquota, atinente à aquisição de bem destinado ao ativo fixo da empresa, originário de outro Estado da Federação.

Conforme asseverado pela Decisão recorrida, não cabe ao CONSEF, ante expressa previsão regulamentar, analisar a constitucionalidade de disposições normativas, razão pela qual cai por terá o único argumento trazido pelo recorrente, para afastar a infração apurada. Além do mais, é indubioso o dever do Contribuinte, de proceder ao recolhimento do imposto devido em razão da diferença de alíquotas internas e interestaduais, ainda que possa, posteriormente, fazer uso do crédito gerado. Plenamente aplicável o art. 5º, I, do RICMS, nenhuma reforma merece, no particular, a Decisão da JJF.

INFRAÇÃO 2 – Aqui, o autuante verificou que o Contribuinte deixou de apresentar os documentos de despesa e de importação, gerando a cobrança da multa prevista nos dispositivos legais indicados (arts. 142, IV, e 934, §1º, do RICMS, e 42, XX, da Lei nº 7.014/96). As intimações para apresentação dos documentos encontram-se às fls. 08/09 e o Contribuinte não comprovou ter atendido ao comando ali inserido. Indubioso que caberia ao recorrente provar ter efetuado a entrega da documentação, ou, no mínimo, trazê-la ao PAF, para tornar verossímil a alegação de existência de recusa por parte do agente fiscal. Não o fazendo, imperioso concluir-se pela correção da Decisão objurgada.

INFRAÇÃO 3 – Eis o ponto de maior volume financeiro e controvérsia no presente Auto de Infração. A descrição do fato infracional revela a utilização indevida, por parte do recorrente, de crédito decorrente de imposto consignado em documentos fiscais inidôneos. A JJF analisou, um a um, os casos das empresas emitentes dos documentos fiscais:

- a) *"Katiana Comércio e Exportação - teve sua inscrição cancelada em 01/03/04 e os documentos foram emitidos após esta data (art. 209, VII, "b", cc art. 97, VII do RICMS/97);*
- b) *JHS Distribuidora Ltda. - apesar de ter sua inscrição ativa na data da emissão das notas fiscais objeto da autuação, não se referirem a uma efetiva operação, tendo em vista às irregularidades dos documentos com características totalmente diferentes na sua confecção; não apresentação de movimento no período da autuação; ter os sócios da firma declarado que ela se encontrava sem movimento e que não solicitaram autorização para impressão de documentos fiscais junto à Secretaria da Fazenda (art. 209, VII, "a", cc art. 97, VII do RICMS/97);*
- c) *Martex - Comércio Ind. Exp. E Imp. Ltda. - apesar de ter sua inscrição ativa na data da emissão das notas fiscais objeto da autuação, não se referirem a uma efetiva operação. Esta empresa foi intimada para cancelamento em 04/12/01 (fl. 18), tendo sido emitido os documentos no período de 03/12/01 a 28/12/01 (fl. 16)."*

A alegação do recorrente consiste na ausência de provas de cometimento de ato infracional e, mais, na impossibilidade de se exigir do Contribuinte a certificação da regularidade do

estabelecimento com o qual realiza transações comerciais. Este item merece uma análise apurada dos dispositivos legais aplicáveis. São eles:

“Art. 91. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo Contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por Contribuinte em situação regular perante o fisco, e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

“Art. 92. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se:

I - documento fiscal idôneo o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por Contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

(...)

III - situação regular perante o fisco a do Contribuinte que, à data da operação ou prestação, estiver inscrito na repartição fiscal competente, se encontrar em atividade no local indicado e possibilitar a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais declarados ao fisco.”

“Art. 97. É vedado ao Contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

(...)

VII - quando se tratar de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 209 e seu parágrafo único, admitindo-se, porém, a utilização do crédito depois de sanada a irregularidade, ou se, não obstante o vício do documento, houver comprovação de que o imposto nele destacado foi efetivamente recolhido ou lançado;”.

“Art. 181. O Contribuinte é responsável pela verificação, via INTERNET ou nos terminais de auto atendimento da Secretaria da Fazenda, da regularidade cadastral do Contribuinte que com ele promover transação comercial.”

“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

(...)

VII - for emitido por Contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICMS;”

Inquestionável a inidoneidade dos documentos fiscais nos quais embasa, o recorrente, seu direito ao crédito utilizado, na forma do quanto estabelecido no art. 209, do RICMS. Em verdade, a argumentação esposada cinge-se à possibilidade ou não de transferir-se ao Contribuinte o dever de confirmar a regularidade da situação cadastral dos fornecedores emitentes dos documentos fiscais. De uma simples leitura do art. 181, do RICMS, percebe-se claramente que é dever do estabelecimento comercial averiguar se o Contribuinte com o qual realiza transações comerciais encontra-se em situação regular com o Fisco.

Observa-se, ademais, da análise dos arts. 91, 92 e 97, todos transcritos neste voto, que, para surgir o próprio direito ao crédito do imposto destacado, faz-se necessário que a transação originária tenha lastro em documento fiscal formalmente idôneo, além de ter sido emitido por Contribuinte regularmente cadastrado na SEFAZ. Sem estes requisitos, não se pode falar em direito a crédito

do imposto constante da nota fiscal, por um simples motivo: se não há certeza acerca do efetivo recolhimento do imposto, não se pode, logicamente, conceder o crédito respectivo (não se pode creditar aquilo que não foi pago, sabe-se bem).

Por fim, deve-se registrar que, na forma do inciso VII, do art. 97, do RICMS, poderia ter sido mantido o crédito utilizado pelo recorrente, caso este comprovasse que os impostos lançados nos documentos fiscais inidôneos foram, de fato, recolhidos. Entretanto, no caso em análise, restou comprovada circunstância diametralmente oposta, pois, além de o recorrente não comprovar o efetivo pagamento do imposto, percebeu-se a emissão de documentos fiscais após o cancelamento da inscrição de estabelecimento comercial; emissão de documentos com irregularidades materiais; e o dirigente de uma das empresas emitentes dos documentos fiscais em comento (JHS) declarou, expressamente, não ter havido movimento nos últimos cinco anos.

Não se pode chegar a outra conclusão, que não a manutenção da decisão atacada, por não ter ficado comprovada a efetiva realização das operações de compras relacionadas na autuação, conforme anteriormente exposto, o que impossibilita, inclusive, a inclusão dos documentos fiscais aqui tratados no levantamento quantitativo de estoques.

INFRAÇÃO 4 – As alegações recursais do recorrente apenas repetem aquelas apontadas em sede de defesa e já esclarecidas quanto da informação fiscal. Por outro lado, quando da realização de diligência fiscal, a agente autuante demonstrou ter efetuado o levantamento quantitativo de estoques de maneira correta, considerando o fracionamento das notas fiscais levado a efeito na entrada das mercadorias. Por fim, quanto aos dados constantes do movimento de produção, também se observou à coincidência dos números nele consignados com aqueles constantes do inventário, em nada alterando a apuração da saída de mercadorias tributadas, sem emissão de documentos fiscais.

Ante o exposto, evidente a correção do lançamento de ofício promovido por meio do Auto de Infração objeto do presente processo e tendo em vista a inexistência de provas capazes de afastar a cobrança dos valores nele apontados, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida.

Por oportuno, sugiro seja encaminhada cópia do presente PAF ao Ministério Público Estadual, para que seja verificado e apurado o eventual cometimento de infração penal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 146547.0033/04-0, lavrado contra **MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$184.991,20**, acrescido das multas de 60% sobre R\$340,23, 70% sobre R\$47.743,04 e 100% sobre R\$136.907,93, previstas no art. 42, II, “f”, III e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$180,00**, prevista no artigo 42, XX, da citada lei, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS